

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberta Rodrigues

Adv.: Luciano Octaviano Diniz Junqueira (258204-SP-D)

Corrigendo: Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE APÓS AFASTAR A SUSPEIÇÃO NÃO DETERMINOU A REMESSA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AO TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO. MEDIDA CORREICIONAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

A Correição Parcial não é o meio processual adequado para deduzir pretensão de suspeição de Magistrado, o que acarreta a decretação da improcedência do pedido respectivo. No entanto, a decisão que decidindo e afastando a suspeição não determina a remessa ao Tribunal, acarreta tumulto no processo, pois não observa o devido processo legal e obsta o acesso ao duplo grau de jurisdição. Correição Parcial julgada parcialmente procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliano Cezar Junqueira Mendes, com relação a atos praticados pela Juíza Titular do Trabalho Márcia Cristina Sampaio Mendes, na condução do processo n° 0012198-86.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que durante audiência realizada em 18/06/2018, a Corrigenda indeferiu exceção de suspeição arguida pela patrona do Corrigente sob o fundamento de que as alegações apresentadas não constituem meio hábil a ensejar a requerida declaração de suspeição (fl. 8).

Sustenta que a Juíza Corrigenda vem praticando reiterados atos persecutórios em face de sua patrona, o que o atinge diretamente na qualidade de cliente da mesma.

Assevera que, muito embora a Corrigenda não tenha acolhido a pretensão da patrona quanto à alegação de suspeição, a mesma deixou de cumprir determinação legal expressa no art. 146, parágrafo 1º do CPC, que determina autuação em apartado da petição, a ser remetida ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada das razões, documentos e rol de testemunhas da Magistrada.

Informa que além do processo objeto da presente Correição Parcial, a patrona do Corrigente já arguiu suspeição da Corrigenda em outros processos (0010358-46.2014.5.15.0113,

0012316-96.2016.5.15.0113 e 0012094-94.2017.5.15.0113) e que, em todos eles, o pedido foi negado não tendo sido remetido o processo para o Tribunal.

Afirma que a forte recusa e absoluta resistência da Corrigenda em remeter a arguição de suspeição ao Tribunal Regional demonstra a perseguição suscitada, pois, mesmo diante de previsão legal tem se negado a submeter o pleito ao segundo grau de jurisdição.

Refere que a atuação da Corrigenda para com a patrona do Corrigente tem trazido prejuízos aos clientes desta, listando exemplos de casos onde aquela teria agido com parcialidade e salientando que alguns deles já foram devidamente comunicados a esta Corregedoria Regional.

Destaca ainda que a patrona do Corrigente tratou pessoalmente com este Corregedor Regional sobre este assunto em reunião realizada em 13/03/2018 nesta Corregedoria, e com a Desembargadora Vice-Corregedora Regional quando esta visitou o Fórum de Ribeirão Preto em 16/04/2018, mas que ainda assim, o problema não foi solucionado.

Requer que a presente Correição Parcial seja acolhida, com o reconhecimento da suspeição da Corrigenda e a remessa dos autos ao substituto legal ou outro Juiz que venha a substituí-la.

Juntou documentos (fl. 8/14).

Foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 15), que as prestou dentro do prazo assinalado para tanto (fl. 16/17).

Em seus esclarecimentos, a Corrigenda inicialmente destacou que vem implementando esforços para melhoria da pauta de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, assim como para redução dos prazos para entrega da prestação jurisdicional, inclusive por meio da execução de plano de ação elaborado em conjunto com a Corregedoria Regional. Ressaltou, ainda, que o processo de origem já aguarda julgamento há mais de um ano e meio.

Afirmou que não possui qualquer constrangimento em funcionar nos processos patrocinados pela patrona do Corrigente, e que em alguns destes processos chegou mesmo a concluir pela procedência dos pedidos, pela adoção das mesmas posturas e entendimentos que aplica aos demais processos em trâmite pela unidade judiciária.

Enfatizou que no caso em análise não havia elementos que caracterizassem a alegada suspeição, o que a levou a rejeitá-la de plano e motivou a dispensa do envio dos autos à segunda instância. Aponta que já houve decisão proferida em processo administrativo que apreciou matéria análoga, com determinação para arquivamento.

Ponderou, por fim, que o volume processual da unidade e a

multiplicidade de atribuições a cargo do Juiz do Trabalho são incompatíveis, em seu entender, com a adoção de postura "preciosista, perfilada por distinções pessoais ou por refinamentos artificiais", salientando que se empenha em implementar ações em busca de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Dito isso, observo que as pretensões correicionais (fl. 06v/07) envolvem a própria declaração de suspeição da Corrigenda na atuação no processo, cuja apreciação é incabível em sede administrativa, na medida em que o exame das alegações de suspeição e eventual decreto de afastamento da atuação de um dado Magistrado exigem a instauração de incidente próprio, como disciplinado pelo art. 146 do Código de Processo Civil.

Desta forma, impõe-se a declaração da improcedência do pedido correspondente.

Por outro lado, há também requerimento de que o pleito de suspeição seja analisado pelo Tribunal, conforme se observa à fl. 03-verso e 08/09.

Com efeito consta que a Corrigenda, mesmo após examinar a alegação de suspeição, e rejeitá-la de imediato (durante audiência realizada em 12/06/2018), não processou o incidente de modo a remetê-lo para apreciação em segunda instância, a despeito da patrona do Corrigente ter formulado requerimento específico para tanto.

Ao ser instada a ser manifestar a respeito, por esta Corregedoria, a Corrigenda revelou que efetivamente assim procedeu (fl. 16/17), dando a entender que o lapso de tempo necessário para processamento e solução do incidente redundaria em prejuízo à celeridade e à efetividade na entrega da prestação jurisdicional, aludindo ainda à existência de decisão proferida no âmbito correicional, que teria reconhecido a inexistência de elementos aptos a configurar a suspeição arguida.

Pois bem. A análise do quanto consignado em ata de audiência (fl. 08/10), à luz do rito processual previsto no art. 146 do Código de Processo Civil, mostra que houve subversão à boa ordem processual, de índole tumultuária, pois a conduta da Corrigenda resultou na supressão da possibilidade de reexame da suspeição arguida pelo Corrigente em segunda instância.

Com efeito, ainda que os esforços da Corrigenda para fomentar a presteza no trâmite processual sejam louváveis, o incremento da celeridade processual não pode ocorrer sem a necessária observância ao conjunto do ordenamento jurídico, sob pena de que a própria efetividade na entrega da prestação jurisdicional acabe por ser comprometida.

Destaco, por fim, que a matéria discutida no Processo Administrativo eletrônico referido pela Corrigenda em sua manifestação (PP PROAD nº 8814/2017) dizia respeito a possível inobservância, pela Corrigenda, do dever de urbanidade para com a patrona do Corrigente, sendo certo que a decisão lá proferida (que concluiu pela inexistência de conduta que ensejasse aplicação de pena disciplinar) não obsta o processamento e análise de arguições de suspeição em face da Magistrada.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta medida correicional, para determinar à Magistrada Corrigenda o processamento da exceção de suspeição apresentada pelo Corrigente conforme o rito procedimental previsto no art. 146 do Código de Processo Civil e no art. 54 do Regimento Interno, com a posterior remessa do incidente ao Tribunal para apreciação.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043286.0915.957268